



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1124546-04.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Propriedade Intelectual / Industrial**
Requerente: **Cervejarias Kaiser Brasil S.a**
Requerido: **Ambev S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. ajuizou tutela antecipada antecedente contra **AMBEV S.A.** Narra a parte autora que, por meio de sua marca “Heineken”, patrocina o festival de música “The Town”, realizado na cidade de São Paulo/SP. Alega que a parte requerida é sua concorrente no ramo de bebidas e que tentou “pegar carona na exposição” que o festival de música proporcionaria. Assim, aduz que a parte requerida enviou “promotores” de sua marca munidos com mochila de “Chopp Brahma” para vender seu produto próximo à entrada do evento. Afirma, ainda, que a parte requerida distribuiu de graça, nos arredores do evento, bebida alcoólica denominada “Mike's”. Narra que tais condutas da parte requerida representam concorrência desleal (marketing de emboscada) e tentativa de se associar indevidamente ao evento, o qual era patrocinado de forma exclusiva pela parte autora. Requer, em tutela de urgência antecipada, que a parte requerida seja compelida a se abster de divulgar ou expor sua marca, produtos, serviços e praticar atividade promocional nos arredores do evento.

Deferida a tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de praticar qualquer ato de publicidade no perímetro de 2 km do autódromo de Interlagos nos dias de realização do evento “The Town”, sob pena de multa de R\$ 500 mil (fls. 62/64).

A parte autora informou o descumprimento da liminar pela parte requerida e pugnou pela penhora de seus ativos (fls. 66/73).

O pedido de penhora foi indeferido, mas a multa foi elevada para R\$ 1 milhão (fls. 81).

Aditamento à petição inicial às fls. 85/100, na qual a parte autora reitera suas alegações de concorrência desleal (marketing de emboscada) pela parte requerida e tentativa de se associar indevidamente ao evento “The Town”, o qual era patrocinado de forma exclusiva pela parte autora. Alega que a parte requerida não cumpriu a decisão liminar, nem se intimidou com a majoração da multa, pois manteve seu marketing de emboscada durante toda a realização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

evento. Aduz que a parte requerida, ainda, montou um “stand de venda” de chopp Brahma em uma padaria da região. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais.

Inicialmente distribuída à 35ª Vara Cível do Foro Central, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 140), tendo a ação sido redistribuída a esta 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem.

Contestação às fls. 150/216, na qual a parte requerida alega, em preliminar, a ausência de documento essencial à ação, qual seja, o contrato de patrocínio. No mérito, narra que a parte autora não juntou aos autos o contrato de patrocínio com a organizadora do evento, motivo pelo qual a exclusividade não foi comprovada. Aduz que o Município não concedeu à autora ou a qualquer patrocinador a exclusividade comercial e publicitária em espaços públicos externos ao local do evento. Afirma que a ausência de prévia delimitação, pela Municipalidade, da área de restrição comercial impede o reconhecimento da alegada exclusividade. Narra que não praticou as condutas descritas pela parte autora. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica (fls. 302/325).

Manifestação da parte requerida (fls. 433/468).

Especificação de provas (fls. 472/477 e 495/506).

Manifestação da parte autora (fls. 528/533).

Foram julgados prejudicados os agravos de instrumento nos. 2239856-50.2023.8.26.0000 e 2264219-04.2023.8.26.0000 diante da realização do evento (fls. 534/542).

A parte requerida juntou parecer jurídico (fls. 553/556), tendo a parte autora se manifestado (fls. 594/595 e 599/610).

Manifestação da parte requerida (fls. 658/664).

É o relatório. Fundamento e decido.

1- A parte autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 472/477). Todavia, a matéria discutida nesta lide exige a análise de prova documental.

As partes controvertem sobre a ocorrência de concorrência desleal por marketing de emboscada e suposta inexistência de direito de exclusividade que, ressaltado, é matéria de direito que demanda a juntada de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral nesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

sentido.

Por oportuno, destaco que a desnecessidade de prova oral em matéria que se resolve com a análise de prova documental produzida é confirmada pelo E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual combinada com resolução da relação comercial por onerosidade excessiva c.c. declaratória de inexistência de multa – Decisão que dentre outras deliberações, i) julgou parcialmente extinta a “ação em face de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação, condenando a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (só correção monetária)”; **(ii) indeferiu a produção de prova pericial e (iii) dispensou o depoimento pessoal das partes – Provimento jurisdicional devidamente fundamentado (CPC, art. 489) – Cerceamento de defesa inexistente – Prova pericial e oral – Desnecessidade – Matéria que se resolve com a análise da prova documental produzida** – Ilegitimidade passiva de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação mantida, haja vista que ele não é parte formal do contrato que se pretende anular – Impossibilidade de arbitramento de honorários por equidade em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Tema 1076) – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2080674-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 06.12.2022) (grifei)

“Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – **Inconformismo da embargante – Cerceamento de defesa não verificado – Prova oral – Desnecessidade – Prova documental que é suficiente para o julgamento da causa** – Sentença citra petita não verificada, uma vez que a r. sentença foi prolatada de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil, obedecendo os limites dos pedidos e fundamentos apresentados pela parte – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência – Penhora de imóvel deferida nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0000936-84.2021.8.26.0100) – Embargante alega que reside no imóvel há mais de 30 (trinta) anos, tratando-se de bem de família, a sustentar, assim, sua impenhorabilidade – Imóvel em questão que não é de propriedade da embargante – Bem que foi transmitido, a título de conferência de bens, a Tejo Empreendimentos e Participações Ltda – Utilização do bem como residência pela embargante que, isoladamente considerada, não implica na caracterização de bem de família, sendo imprescindível que o ocupante seja titular do domínio do imóvel, o que não se verifica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

no caso em questão – Jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a impenhorabilidade do bem de família a imóvel de titularidade de pessoa jurídica, desde que “se trate de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios sejam seus integrantes e a sua sede se confunda com a moradia deles” – Circunstâncias dos autos que não se amoldam ao precedente em questão – Impenhorabilidade do bem imóvel que, sob qualquer aspecto, não se sustenta, devendo ser mantida a constrição deferida pelo D. Juízo de origem – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1036455-06.2021.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 10.05.2022) (grifei).

Portanto, considerando a desnecessidade da prova oral, bem como o fato de que a prova documental juntada nesses autos é suficiente para o julgamento da causa, **INDEFIRO** o pedido para a produção desta prova.

3- Em preliminar, a parte requerida alega a ausência de documento essencial à ação, qual seja, o contrato de patrocínio. Tal questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar.

4- Superadas as questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em que pesem as alegações da parte autora, a ação é improcedente.

A parte autora narra que, por meio de sua marca “Heineken”, patrocina o festival de música “The Town”, realizado na cidade de São Paulo/SP. Alega que a parte requerida é sua concorrente no ramo de bebidas e que tentou “pegar carona na exposição” que o festival de música proporcionaria. Aduz que a parte requerida praticou condutas que representam concorrência desleal (marketing de emboscada), tais como o envio de “promotores” de sua marca com mochila de “Chopp Brahma”, a distribuição gratuita de bebida alcoólica denominada “Mike's” nos arredores do evento e a instalação de “stand de venda” de chopp Brahma em uma padaria da região.

Pois bem.

A presente ação é fundamentada no direito de exclusividade que teria sido concedido à parte autora por patrocinar o festival de música “The Town”, realizado na cidade de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Paulo/SP. No entanto, não há qualquer documento que comprove o direito de exclusividade no qual se funda esta ação.

No âmbito da teoria geral das obrigações, em que pese o intenso debate doutrinário e jurisprudencial, tem-se que as obrigações decorrem principalmente da lei (vontade do Estado) e da vontade das partes.

No presente caso, a parte autora sustenta seu direito de exclusividade (e a obrigação da parte requerida em respeitá-lo) na celebração de contrato de patrocínio. No entanto, a parte requerente deliberadamente não juntou aos autos o mencionado instrumento, limitando-se a sustentar a desnecessidade da juntada do contrato *“quando existem outros documentos que suprem a necessidade para a adequada análise” da questão controvertida*.

Todavia, o argumento não prospera. Em primeiro lugar, mesmo a existência de termos confidenciais no contrato não impede a sua juntada nesses autos. Isso porque não é de interesse deste juízo, nem da parte requerida, não sendo sequer ponto controvertido nesta lide, os eventuais termos e condições sigilosos constantes do acordo, tais como remuneração e outras avenças.

Assim, todas e quaisquer cláusulas relativas a dados confidenciais poderiam ter sido tachadas/censuradas pela parte autora, limitando a apresentação do contrato às suas cláusulas gerais, notadamente a cláusula em que se garantiu o suposto direito de exclusividade da parte autora.

No entanto, esta não foi a conduta adotada pela parte requerente, que simplesmente optou por não juntar aos autos o contrato no qual se funda esta ação. Dessa forma, ausente o documento que comprova o seu direito, de rigor a improcedência da ação.

Em segundo lugar, não verifico a existência de outros documentos que “suprem” a necessidade para a adequada análise da questão controvertida. Os documentos de fls. 27/29 e 31/35 representam apenas notificações extrajudiciais trocadas entre as partes e o documento de fls. 36 é tão somente o mapa do evento.

Os documentos de fls. 37/38 representam as autorizações para ocupação ou interferência em via pública, emitidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito da Cidade de São Paulo, nas quais não há qualquer menção à parte autora, nem a seu suposto direito de exclusividade.

Ainda, o documento de fls. 39 é termo de acordo celebrado entre as partes no ano de 2021, ou seja, 2 anos antes da realização do evento, sequer sendo possível compreender porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

foi juntado aos autos.

Sendo estes os únicos documentos juntados à inicial, é de se reconhecer que não “suprem” a necessidade para a adequada análise da questão controvertida, visto que não há qualquer menção ao suposto direito de exclusividade no qual se funda esta ação.

Em terceiro lugar, a parte autora sustenta que a ausência do contrato de patrocínio não compromete a sua pretensão, pois é “*fato notório que a HEINEKEN Brasil foi patrocinadora master do THE TOWN*”.

Novamente, o argumento não se sustenta. Não se controverte propriamente o fato de a parte requerente ter patrocinado o evento, mas sim a própria existência de direito de exclusividade, bem como seus termos e condições, quais sejam, seu limite territorial e produtos abrangidos (se bebidas em geral ou apenas bebidas alcoólicas).

A análise de tais questões é imprescindível ao julgamento desta lide, inclusive porque sequer houve a alegação de que teria havido atuação da parte requerida dentro do espaço do evento, mas apenas nos arredores.

Nesse contexto, limitando-se a controvérsia à atuação nos arredores do evento, torna-se ainda mais fundamental a apresentação do contrato para análise do direito invocado, o que não foi feito pela parte autora.

A simples e mera alegação da parte autora de ser a patrocinadora do evento não comprova a existência e os termos e condições do suposto direito de exclusividade de tal forma a ensejar a condenação da parte requerida em relevante quantia de danos materiais.

Em quarto lugar, para além de sustentar ser o patrocínio “fato notório”, a parte autora afirma que o direito de exclusividade foi expressamente reconhecido pela parte requerida.

Todavia, a apresentação da contestação e demais manifestações da parte requerida demonstram a controvérsia quanto à existência do direito de exclusividade. Desse modo, para além de não haver prova documental que o sustente, não há que se falar que tal direito foi reconhecido nesses autos.

Em conclusão, ausente a comprovação da origem do direito da parte autora, notadamente diante da deliberada omissão na juntada do contrato de patrocínio, de rigor a improcedência da ação.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

fulcro no art. 487, I, do CPC, e **revogo** a tutela concedida.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Considerando a superveniência da Lei n. 14.905/2024 e também o princípio *tempus regit actum*, a partir de 30 de agosto de 2024, em ambos os casos, dever-se-á observar a atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE, conforme determinação contida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (conforme previsão do artigo 406, § 1º, do Código Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Em consulta realizada por este Magistrado, verifiquei que já houve o arquivamento dos Agravos de Instrumento nos. 2239856-50.2023.8.26.0000 e 2264219-04.2023.8.26.0000. Portanto, nada a cumprir pela Serventia.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação à parte líquida da condenação, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG nº 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "cumprimento de sentença" (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**